



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA CIDADE DE MAPUTO

Resolução n.º 89/AM/2008

de 22 de Maio

Através da Resolução n.º 86/AM/2008, de 22 de Maio, foi aprovada a Postura de Limpeza de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Maputo, visando o estabelecimento do quadro de princípios e normas do Sistema de Limpeza de RSU do Município de Maputo, em termos sustentáveis, integrados e ajustáveis, com respeito pelo disposto na legislação nacional.

A referida Postura visa fundamentalmente definir as bases e as normas gerais que deverão reger o Sistema de Limpeza do Município de Maputo, havendo, para o efeito, necessidade de se proceder à regulamentação de algumas das questões naquela contidas, designadamente quanto aos componentes do referido Sistema de Limpeza.

Assim, a Assembleia Municipal, ao abrigo das competências que lhes estão atribuídas pela alínea a), n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, bem como pelo n.º 3 do artigo 4 do Decreto n.º 13/2006, de 15 de Junho, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre os Componentes da Limpeza do Município de Maputo, que faz parte integrante desta Resolução.

Art 2. A presente Resolução entra em vigor decorridos quinze dias após a sua afixação.

Paços do Município, em Maputo, 22 de Maio de 2008. — A Presidente da Assembleia Municipal, *Elina Catarina Mafuiane Gomes*.

Regulamento sobre os Componentes da Limpeza do Município de Maputo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1.O presente Regulamento visa fixar as normas do Sistema de Limpeza do Município de Maputo, incluindo a varredura e a gestão de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU).

2.Constituem actividades da gestão de RSU as seguintes: a colocação, a recolha, o transporte, armazenagem, a transferência, o tratamento, o aproveitamento, a eliminação e o destino final.

ARTIGO 2

(Atribuições do Conselho Municipal de Maputo)

1. Os Serviços Municipais obrigam-se à limpeza geral das vias e demais espaços públicos, nos termos previstos na Legislação das Autarquias Locais e na Postura da Limpeza do Município de Maputo.

2. Para a cobertura dos encargos relacionados com a realização das actividades descritas no número anterior, os Serviços Municipais cobrarão uma taxa mensal a todos os munícipes, fixada em função do esperado benefício.

3. As actividades referidas no n.º 1 do presente artigo podem ser desenvolvidas por entidades privadas, nos termos do Regulamento sobre a Participação do Sector Privado na Limpeza do Município.

CAPÍTULO II

Varredura

ARTIGO 3

(Varredura de RSU)

A varredura compreende o conjunto de actividades levadas a cargo pelos Serviços Municipais ou entidades privadas devidamente licenciadas com a finalidade de libertar as vias e demais espaços públicos de RSU.

ARTIGO 4

(Horário da varredura)

1. A varredura das vias e demais espaços públicos deve efectuar-se todos os dias, de segunda a sábado, até às onze horas na zona de cimento e até às treze horas nas restantes zonas do Município de Maputo.

2. Aos domingos e feriados será garantido um trabalho permanente de rotina dirigido para as principais vias e demais espaços públicos.

ARTIGO 5

(Âmbito da varredura)

1. A varredura consiste na remoção de RSU, nomeadamente, papéis, latas, palhas, fragmentos de loiça, vidros, trapos, pequenas vasilhas, géneros de consumo, pequenos volumes e, em termos gerais, objectos inutilizados de qualquer espécie que não sejam volumosos e se encontrem nas vias e demais espaços públicos.

2. Não são considerados RSU para efeitos do número anterior:

- Entulhos de quaisquer obras;
- Árvores ou ramos de árvores não provenientes do parque arbóreo propriedade do Município de Maputo;
- Dejectos sólidos ou líquidos e as águas sujas, bem como estrume ou resíduos provenientes de currais ou fossas;
- Animais mortos.

3. São considerados resíduos especiais, para além dos especificados no número anterior, quaisquer objectos que tiverem mais de 200 dm³ de volume ou 20 kg de peso individual ou quando mais de três objectos da mesma natureza em conjunto atinjam estas medidas.

ARTIGO 6

(Responsabilidade do Conselho Municipal de Maputo)

1. Nas zonas comerciais e nas principais vias e demais espaços públicos será efectuado, através dos Serviços Municipais, um serviço permanente de varredura, destinado a garantir as óptimas condições de saúde pública, higiénicas e ambientais, bem como de estética urbana.

2. A varredura das vias e áreas previstas no número anterior será realizada por brigadas de limpeza próprias.

3. A frequência, áreas e turnos da varredura devem ser definidos pelos Serviços Municipais, de harmonia com o Sistema de Limpeza do Município de Maputo vigente.

ARTIGO 7

(Responsabilidade dos produtores pela varredura)

1. Todos os produtores públicos e privados, bem como os domiciliários, deverão garantir a varredura dos respectivos passeios.

2. Compete aos munícipes assegurar que os respectivos prédios se apresentem nas melhores condições de limpeza.

3. Nos termos do número anterior, as dependências, quintais, pátios, passeios adjacentes e, de modo geral, toda a área dependente de edifícios, têm de ser mantidas em óptimas condições de saúde pública, higiénicas e ambientais, bem como de estética urbana.

4. A não observância do disposto no presente artigo é susceptível de contra-ordenação punida com multa e reposição da situação anterior.

ARTIGO 8

(Responsabilidade solidária, individual e intimação para limpeza)

1. Nos prédios de várias habitações com pátios, terrenos ou dependências de uso comum, a responsabilidade será solidária, salvo nos casos de serem claramente identificáveis os responsáveis pelo mau estado de limpeza, a quem será imputável a responsabilidade em termos individuais.

2. Sempre que num prédio se constate a falta de limpeza e não seja possível identificar o responsável, deve a entidade municipal fiscalizadora intimar o Condomínio, Comissão de Moradores ou, na sua falta, cada fogo ou família, concedendo um prazo, não superior a cinco dias, para que a limpeza seja efectuada.

3. Em situação de especial gravidade susceptível de colocar em risco a saúde pública, poderão os Serviços Municipais requisitar, com carácter de urgência, a limpeza dos resíduos, ficando a cargo dos responsáveis o pagamento total das despesas daí decorrentes.

ARTIGO 9

(Vias particulares)

1. Os Serviços Municipais não se obrigam a proceder à varredura de vias e outros acessos considerados particulares, salvo se os moradores manifestarem interesse nesse sentido mediante requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Maputo e pagamento das respectivas taxas.

2. Em alternativa poderão os moradores das vias particulares contratar uma entidade privada devidamente licenciada para proceder ao serviço de varredura e remoção.

3. Os moradores das vias particulares podem colocar os RSU resultantes da varredura de tais vias e acessos, em recipientes adequados, na respectiva entrada.

4. A não observância do disposto no presente artigo é susceptível de contra-ordenação punida com multa e reposição da situação anterior.

CAPÍTULO III

Colocação

ARTIGO 10

(Colocação de RSU)

1. A colocação é a actividade de deposição e acondicionamento dos RSU pelos seus produtores em locais, equipamentos ou instalações previamente definidos.

2. A colocação de RSU deverá observar rigorosamente condições de saúde pública, higiénicas e ambientais, bem como de estética urbana.

3. A colocação ou lançamento de RSU para as vias e demais espaços públicos, para terrenos devolutos ou, em termos gerais, em qualquer local não indicado pelos Serviços Municipais, é susceptível de contra-ordenação punida com multa e reposição da situação anterior.

ARTIGO 11

(Responsabilidade em matéria de colocação)

1. A colocação de RSU é da responsabilidade:

- Dos proprietários e administradores de estabelecimentos comerciais e industriais;
- Dos residentes das moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- Da administração do condomínio, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- Dos representantes legais de outras instituições;
- Nos restantes casos, dos indivíduos ou entidades para o efeito designadas, ou, na sua falta, todos os utentes.

2. Os indivíduos e as entidades referidas no n.º 1 são obrigados a cumprir as instruções emanadas pelos Serviços Municipais.

ARTIGO 12

(Horário para a colocação)

1. Os RSU a recolher pelos Serviços Municipais ou entidades privadas devidamente licenciadas deverão ser colocados nos recipientes apropriados no período compreendido entre as quinze e trinta e as dezanove horas.

2. Nas zonas em que não existam recipientes públicos, providas por sistema de recolha porta a porta, a colocação de RSU deverá ser efectuada no período compreendido entre as dezoito e as vinte horas.

3. Os Serviços Municipais poderão determinar que a colocação dos RSU seja feita, em período a indicar, directamente nas viaturas municipais ou das entidades licenciadas para o efeito, bem como em dias ou horários diferentes para determinados bairros ou áreas.

ARTIGO 13

(Equipamentos para colocação de RSU)

1. Constituem equipamentos para colocação de RSU os seguintes:

- Contentores ou recipientes públicos;
- Contentores ou recipientes privados.

2. À medida que as condições de mercado o permitirem, poderão ser instalados nas vias, praças, ruas, espaços públicos, bem como em estabelecimentos comerciais e industriais, equipamentos específicos para garantir a colocação e recolha selectiva de RSU com vista ao seu aproveitamento ou eliminação, nomeadamente:

- Vidrões — destinados à colocação e recolha selectiva de garrafas, frascos de vidro ou outros recipientes de vidro de embalagem;
- Papelões — destinados à colocação e recolha selectiva de papel e cartão usado;
- Plasticões — destinados à colocação e recolha selectiva de plástico;
- Metalões — destinados à colocação e recolha selectiva de metais.

ARTIGO 14

(Contentores ou recipientes públicos)

1. Os Serviços Municipais instalarão nas vias e demais espaços públicos, contentores ou recipientes públicos normalizados para a colocação de RSU.

2. Os modelos de contentores apropriados para a colocação dos RSU são definidos pelos Serviços Municipais, em função das condições reais existentes.

ARTIGO 15

(Contentores ou recipientes privados)

1. Em alternativa aos contentores ou recipientes públicos serão colocados ou autorizados outros instrumentos para colocação de RSU, como os contentores ou recipientes privados.

2. Os modelos de contentores ou recipientes privados apropriados para a colocação dos RSU são definidos pelos Serviços Municipais, em função das condições existentes.

3. Os Serviços Municipais não se responsabilizam pelo desaparecimento dos equipamentos referidos no n.º 1 do presente artigo.

4. Nos edifícios com conduta de resíduos comum é dispensada a exigência de equipamentos próprios por cada morador.

5. No caso previsto no número anterior, cada morador é obrigado a contribuir para a operacionalidade da conduta.

ARTIGO 16

(Colocação e identificação dos recipientes privados)

1. Os recipientes privados serão convenientemente fechados e colocados à porta do respectivo edifício, e nunca na via pública.

2. Cada recipiente exibirá, de forma visível, o número de polícia do prédio a que pertence, podendo também indicar o nome do proprietário.

3. O não cumprimento do estabelecido no número anterior implicará a apreensão do recipiente privado, o qual só será devolvido mediante o pagamento de multa.

ARTIGO 17

(Ifracções)

1. Incorre em contra-ordenação punível com multa e reposição da situação anterior todo aquele que:

- a) Colocar RSU fora dos equipamentos adequados;
- b) Colocar resíduos especiais, bem como resíduos provenientes de abate em matadouros clandestinos, nos equipamentos;
- c) Colocar RSU nos equipamentos fora do horário estipulado para o efeito;
- d) Retirar, remexer ou escolher RSU contidos nos equipamentos;
- e) Colocar nos equipamentos públicos RSU provenientes dos grandes produtores;
- f) Colocar RSU nos equipamentos que não sejam da sua pertença e reservados aos grandes produtores;
- g) Alterar a disposição dos equipamentos sem autorização do Conselho Municipal de Maputo;
- h) Deixar os equipamentos com as tampas abertas, quando as possuam, após a sua utilização;
- i) Afixar cartazes, autocolantes ou quaisquer outros materiais de publicidade em equipamentos sem autorização do Conselho Municipal de Maputo.

2. Incorre ainda em contra-ordenação:

- a) Colocar nos equipamento resíduos em combustão, designadamente carvões e cinzas provenientes de braseiras;
- b) Destruir, danificar ou furtar os equipamentos, bem como atear fogo aos RSU aí existentes;
- c) Utilizar os equipamentos para fins diferentes daqueles a que os mesmos se destinam.

ARTIGO 18

(Conservação dos equipamentos de colocação de RSU)

1. Cabe a cada proprietário manter em bom estado de conservação o seu equipamento de colocação de RSU.

2. Quando qualquer equipamento se encontre em más condições de conservação, o respectivo proprietário será notificado para proceder à reparação, no prazo de cinco dias.

3. Se, uma vez decorrido o prazo para o conserto do equipamento de colocação de RSU, este não vier a ser feito, haverá lugar à responsabilização do respectivo proprietário através de um processo de contra-ordenação, punível com multa e reposição da situação anterior.

ARTIGO 19

(Sucatas)

1. Nas vias e demais espaços públicos, bem como nos cursos de água, é proibido abandonar veículos automóveis em estado de degradação, impossibilitados de circular com segurança pelos próprios meios e que de algum modo prejudiquem a higiene, limpeza e estética dos locais públicos em que se encontrem.

2. Os veículos automóveis considerados abandonados serão recolhidos pelos Serviços Municipais para locais apropriados, sem prejuízo da aplicação de multa respectiva ao proprietário, em processo de contra-ordenação, e responsabilização pelo pagamento das taxas devidas pela recolha e transporte dos veículos.

CAPÍTULO IV

Recolha e transporte

ARTIGO 20

(Recolha e transporte)

A frequência, as rotas e os turnos da recolha e transporte de RSU devem ser definidos pelos Serviços Municipais, de harmonia com o Sistema de Limpeza do Município de Maputo vigente.

ARTIGO 21

(Recolha de RSU)

1. A recolha é a operação de colecta, triagem e ou mistura de RSU, com vista ao seu transporte.

2. A recolha de RSU deve ser efectuada com observância de todos os cuidados de saúde pública, higiénicos, ambientais e de estética urbana, quer para os funcionários a laborar nesta actividade, quer para os munícipes no geral.

3. Após a recolha, os funcionários devem deixar o local de recolha devidamente limpo, asseado e livre de qualquer fonte de poluição, devendo para o efeito recorrer à varredura.

4. Após a recolha, os contentores e recipientes devem ser colocados nos locais previamente determinados e devidamente fechados, no caso de possuírem tampas, não podendo em caso algum constituir um entrave ao trânsito rodoviário e/ou pedonal.

5. O não cumprimento do estabelecido nos números anteriores implicará a responsabilização do respectivo infractor através de um processo de contra-ordenação, punível com multa e reposição da situação anterior.

ARTIGO 22

(Zonas municipais não abrangidas pelo sistema de transporte)

1. Nas zonas ou bairros municipais sem acesso ao sistema de transporte dos Serviços Municipais, a recolha e transporte de RSU até aos locais previamente definidos poderá ser realizada pelas comunidades devidamente organizadas, mediante acordo celebrado entre estas e o Conselho Municipal de Maputo.

2. Nos locais acima referidos, a recolha e transporte de RSU poderá ainda ser realizada por entidades privadas devidamente licenciadas, nos termos definidos pelo Regulamento da Participação do Sector Privado na Limpeza do Município de Maputo.

ARTIGO 23

(Transporte de RSU)

1. O transporte de RSU far-se-á de forma a evitar a sua dispersão no espaço público e a não incomodar os transeuntes, bem com respeito pelas condições de saúde pública, higiénicas, ambientais e de estética urbana.

2. O não cumprimento do estabelecido no número anterior implicará a responsabilização do respectivo infractor através de um processo de contra-ordenação, punível com multa e reposição da situação anterior.

ARTIGO 24

(Veículos)

1. O transporte de RSU deve ser efectuada, de preferência, em veículos de caixa fechada, munidos de sinal luminoso de identificação, devidamente registados no Conselho Municipal de Maputo.

2. Sempre que não for possível a utilização de veículos de caixa fechada, os RSU poderão ser transportados em veículos de caixa aberta, devidamente acondicionados, desde que este se efectue em períodos ou locais de pouco trânsito e sejam observadas as normas mínimas de segurança rodoviária.

ARTIGO 25

(Equipamento do pessoal da recolha e transporte)

1. Os funcionários municipais, bem como o pessoal de entidades privadas ou comunitárias, adstritos às operações de recolha e transporte devem-se encontrar devidamente equipados e uniformizados, trajando nomeadamente fatos impermeáveis, luvas, botas e chapéus, com vista a garantir o melhor ambiente no trabalho e prevenir eventuais doenças.

2. O não cumprimento do estabelecido no número anterior por parte de um funcionário municipal implicará a responsabilização deste através de um processo de contra-ordenação, punível com multa, sempre que, uma vez possuindo o equipamento, não o use.

3. Incorre ainda em contra-ordenação, punível com multa, o operador privado que não observe o disposto no n.º 1 do presente artigo em relação aos trabalhadores sob sua responsabilidade.

ARTIGO 26

(Propriedade dos RSU)

Todos os RSU resultantes da limpeza do Município de Maputo recolhidos pelos Serviços Municipais ou pelas entidades devidamente licenciadas constituem, no momento da respectiva colocação pelo produtor, propriedade do Conselho Municipal de Maputo.

CAPÍTULO V

Armazenamento e transferência

ARTIGO 27

(Armazenagem e transferência)

1. A armazenagem e transferência enquanto actividades realizadas pelos Serviços Municipais ou por operadores privados devidamente licenciados terão lugar após a abertura de estações devidamente concebidas para o efeito, com vista a acondicionar provisoriamente os RSU antes das operações de tratamento, aproveitamento ou eliminação.

2. Incorre em responsabilização através de um processo de contra-ordenação, punível com multa, todo aquele que proceder à armazenagem e transferência de RSU sem licença ou em instalações, locais ou com equipamentos não autorizados.

ARTIGO 28

(Armazenagem)

1. A armazenagem de RSU só pode ter carácter temporário na fase de transferência ou de qualquer tratamento com vista ao respectivo aproveitamento ou eliminação.

2. No processo de armazenagem os Serviços Municipais ou operadores privados devidamente licenciados são obrigados a acondicionar os RSU, no espaço público ou privado, de forma adequada ao Sistema de Limpeza vigente no Município de Maputo, e em estrita conformidade com as normas e padrões de saúde pública, higiénicas, ambientais e de estética urbana.

3. O operador de armazenagem é responsável por quaisquer danos e/ou perdas causadas pela instalação quando esta não estiver acondicionada de forma segura e adequada às normas previstas no número anterior.

ARTIGO 29

(Transferência)

1. A transferência de RSU traduz-se na combinação das operações de transporte e armazenagem com carácter temporário.

2. No processo de transferência os Serviços Municipais ou operadores privados devidamente licenciados são obrigados a acondicionar os RSU forma adequada ao Sistema de Limpeza vigente no Município de Maputo, e em estrita conformidade com as normas e padrões de saúde pública, higiénicas, ambientais e de estética urbana.

3. O operador de transferência é responsável por quaisquer danos e/ou perdas causadas no decurso desta operação.

CAPÍTULO VI

Tratamento

ARTIGO 30

(Tratamento dos RSU)

1. Compete ao Conselho Municipal de Maputo, à medida que as condições de mercado o permitirem, definir o sistema de tratamento de RSU que pode consistir em técnicas de destruição térmica, transformação físico-química, deposição em locais para o efeito estabelecidos.

2. No processo de tratamento, os Serviços Municipais ou entidades privadas devidamente licenciadas são obrigados a acondicionar os RSU de forma adequada ao Sistema de Limpeza vigente no Município de Maputo, e em estrita conformidade com as normas e padrões de saúde pública, higiénicas, ambientais e de estética urbana.

3. Os projectos municipais ou intermunicipais de execução de estações de transferência e estações de triagem e compostagem destinados ao aproveitamento e/ou eliminação de RSU estão sujeitos a licenciamento ambiental.

4. Incorre em responsabilização através de um processo de contra-ordenação, punível com multa, todo aquele que proceder ao tratamento de RSU sem licença ou em instalações, locais ou com equipamentos não autorizados.

CAPÍTULO VII

Aproveitamento

ARTIGO 31

(Aproveitamento dos RSU)

1. O aproveitamento consiste na utilização de RSU ou componentes destes por meio de processos de refinação, recuperação, regeneração, reciclagem, reutilização ou qualquer outra acção tendente à obtenção de matérias-primas secundárias com o objectivo da sua reintrodução nos circuitos de produção e, ou consumo em utilização análoga e sem alteração dos mesmos

2. Compete ao Conselho Municipal de Maputo celebrar acordos com as empresas produtoras de RSU no sentido do seu aproveitamento ou valorização.

3. Compete ainda ao Conselho Municipal de Maputo, nos termos do artigo 31 da Lei do Ambiente, criar incentivos económicos ou de outra natureza com vista a encorajar a utilização de tecnologias e processos produtivos ambientalmente, que impliquem nomeadamente a redução, reciclagem e reutilização de RSU.

4. Incorre em responsabilização através de um processo de contra-ordenação, punível com multa, todo aquele que proceder a operações de aproveitamento que impliquem a refinação, regeneração e reciclagem de RSU sem licença ou em instalações, locais ou com equipamentos não autorizados.

CAPÍTULO VIII

Eliminação e destino final

ARTIGO 32

(Lixeira municipal)

1. Enquanto não estiver em funcionamento o Aterro Sanitário e as Estações de Tratamento, os RSU devem ser depositados na lixeira municipal.

2. As pessoas singulares ou colectivas que, na sequência das suas actividades, depositarem os respectivos resíduos directamente na lixeira municipal, deverão pagar uma taxa por cada tonelada depositada, nos termos do Anexo I do presente Regulamento.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as fundações e associações sem fins lucrativos, bem como as comunidades devidamente organizadas, quando articuladas com a Direcção que superintende os Serviços Municipais de Limpeza do Município de Maputo.

4. A ninguém será permitido depositar RSU em crateras, ravinas, casas abandonadas e outros espaços baldios.

5. O não cumprimento do estabelecido no número anterior implicará a responsabilização do respectivo infractor através de um processo de contra-ordenação, punível com multa.

ARTIGO 33

(Uso das lixeiras)

1. A ninguém será permitido, salvo licenciamento especial do Conselho Municipal de Maputo, que especificará as condições de actuação, remexer nas lixeiras, seja qual for o objectivo.

2. O não cumprimento do estabelecido no número anterior implicará a responsabilização do respectivo infractor através de um processo de contra-ordenação, punível com multa.

ARTIGO 34

(Aterros domésticos)

1. Enquanto não existir um sistema de recolha primária de RSU no respectivo bairro, os munícipes poderão proceder à inutilização daqueles através do respectivo enterramento, de tal forma que não produzam maus cheiros, não contaminem os aquíferos subterrâneos, nem sirvam de focos de multiplicação de insectos.

2. Aquele que não observar o disposto no número anterior ou que proceda à queima de RSU produzindo fumos, cheiros ou perigo de incêndio, incorre em responsabilização através de um processo de contra-ordenação, punível com multa e reposição da situação anterior, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

3. Incorre nas sanções previstas no número anterior o município que continue a recorrer aos aterros domésticos depois da entrada em funcionamento de um sistema de recolha primária de RSU no respectivo bairro.

ARTIGO 35

(Aterros sanitários)

A localização dos aterros sanitários deverá ser definida em Directiva Técnica, que tomará em consideração a distância em relação às zonas residenciais, de desenvolvimento agro-pecuário, às zonas de protecção e bem assim às fontes, margens dos rios, lagos e lagoas e da orla marítima, à plataforma das auto-estradas, estradas principais, secundárias ou terciárias.

ARTIGO 36

(Propriedade dos resíduos nos aterros ou lixeiras)

Os resíduos depositados em quaisquer aterros ou lixeiras municipais constituem propriedade do Conselho Municipal de Maputo.

CAPÍTULO IX

Resíduos especiais

ARTIGO 37

(Colocação de resíduos especiais)

1. A colocação dos resíduos especiais previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5 do presente Regulamento, depende de requerimento prévio dirigido aos Serviços Municipais e da obtenção de confirmação, por parte destes, de que a remoção se realiza.

2. Todo aquele que colocar resíduos especiais nas vias e demais espaços públicos, bem como em quaisquer locais, equipamentos ou instalações não autorizadas, incorrerá em contra-ordenação punida com multa e reposição da situação anterior, para além da responsabilidade pelo pagamento a taxa de serviço de transporte.

ARTIGO 38

(Recolha de resíduos especiais)

1. Os Serviços Municipais devem proceder, por solicitação dos interessados, à recolha dos resíduos especiais.

2. O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, por escrito, por telefone ou por correio electrónico.

3. A recolha efectua-se em data, hora e local a acordar entre o município e os Serviços Municipais.

4. Pelo serviço de recolha será cobrada uma taxa nos termos do Anexo I do presente Regulamento.

ARTIGO 39

(Outras componentes da limpeza de resíduos especiais)

1. Aplicam-se aos resíduos especiais, com as necessárias adaptações, as normas previstas no presente Regulamento para a limpeza de RSU.

2. O transporte de animais mortos ou despojos de animais requer a intervenção prévia de um médico veterinário a contactar pelo Conselho Municipal de Maputo.

CAPÍTULO X

Disposições finais

ARTIGO 40

(Penalidades)

1. Sem prejuízo do disposto na Postura da Limpeza do Município de Maputo, as penalidades correspondentes às infracções ao disposto no presente Regulamento encontram-se previstas no Anexo II deste instrumento.

2. A reincidência relativa às infracções prevista no presente Regulamento, é punível com uma multa equivalente aquela que originariamente foi imposta, incrementada em 100% do seu valor.

ARTIGO 41

(Legislação aplicável)

1. O presente Regulamento não prejudica a aplicação de princípios e normas estabelecidas em leis ou regulamentos aprovados a nível central.

2. O presente Regulamento não prejudica a elaboração de normas internas específicas para determinadas áreas ou bairros do Município de Maputo, em função das respectivas características intrínsecas.

ARTIGO 42

(Dúvidas ou omissões)

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação do presente Regulamento, bem como a emissão de instruções com vista à sua implementação uniforme, deverão ser resolvidas pelo Presidente do Conselho Municipal de Maputo.

ANEXO I - Taxas pela utilização dos Serviços Municipais

Artigo	Serviço	Taxa
9/2	Varredura de vias e outros acessos considerados particulares	Definir
32/2	Utilização da lixeira/depósito de RSU por pessoas singulares ou colectivas (estão isentas do pagamento as organizações sociais e grupos de municípios que se organizaram para a limpeza do Município)	75,00 MT/ /Tonelada
38/4	Serviço de Recolha e transporte de Resíduos especiais	800,00 MT por cada transporte

ANEXO II – infracções e sanções

Artigo	Infracção	Sanções
7/4	Não efectuar a varredura dos passeios, bem como das dependências, quintais, pátios, passeios adjacentes e, de modo geral, toda a área dependente de edifícios	200,00 MT a 400,00 MT
9/4	Não efectuar a limpeza de vias particulares	1 000,00 MT
10 e 32/4	Colocação ou lançamento de RSU para o espaço público, para terrenos devolutos ou, em termos gerais, em qualquer local não indicado pelo Conselho Municipal de Maputo	400,00 MT a 5 000,00 MT
16/3	Desrespeito pelas regras para colocação e identificação dos equipamentos	Apreensão do recipiente
17/1 Alíneas a) a g)	Despeito pelas normas de colocação em equipamentos;	200,00 MT
17/2 Alíneas a), b) e c)	Colocar nos equipamentos resíduos em combustão, designadamente carvões e cinzas provenientes de braseiras; destruir, danificar ou furtar os equipamentos, bem como atear fogo aos RSU aí existentes; utilizar os equipamentos para fins diferentes daqueles a que os mesmos se destinam;	200,00 MT a 10 000,00 MT
17/1 Alínea h)	Deixar os equipamentos com tampas abertas;	200,00 MT
17/1 Alínea i)	Afixar autocolantes ou quaisquer outros materiais de publicidade em equipamentos sem autorização do Conselho Municipal de Maputo;	400,00 MT a 5 000,00 MT
18/3	Desrespeito pelas normas de conservação dos equipamentos após decurso de prazo fixado para conserto pelo Conselho Municipal de Maputo;	1 000,00 MT a 10000,00 MT
19/2	Abandono de veículos automóveis em estado de degradação nas vias e demais espaços públicos bem como em cursos de água;	400,00 MT a 1 000,00 MT
21/5	Desrespeito pelas normas de recolha de RSU;	4 salários mínimos - Grupo A 3 salários mínimos - Grupo B 3 salários mínimos - Grupo C 2 salários mínimos - Grupo D
23/2	Desrespeito pelas normas de transporte de RSU;	8 salários mínimos - Grupo A 7 salários mínimos - Grupo B 6 salários mínimos - Grupo C 4 salários mínimos - Grupo D
25/2	Desrespeito pelas normas de equipamento do pessoal da recolha e transporte por parte dos funcionários municipais;	100,00 MT a 200 000,00 MT
22/3	Desrespeito pelas normas de equipamento do pessoal da recolha e transporte por parte dos operadores privados;	8 salários mínimos - Grupo A 7 salários mínimos - Grupo B 6 salários mínimos - Grupo C 4 salários mínimos - Grupo D

27/2	Desrespeito pelas normas de armazenagem e transferência;	10 salários mínimos - Grupo A 8 salários mínimos - Grupo B 6 salários mínimos - Grupo C 4 salários mínimos - Grupo D
30/4	Desrespeito pelas normas de tratamento;	8 salários mínimos - Grupo A 7 salários mínimos - Grupo B 6 salários mínimos - Grupo C 4 salários mínimos - Grupo D
31/4	Desrespeito pelas normas de aproveitamento;	8 salários mínimos - Grupo A 7 salários mínimos - Grupo B 6 salários mínimos - Grupo C 4 salários mínimos - Grupo D
33	Uso das lixeiras municipais sem autorização;	10 salários mínimos - Grupo A 8 salários mínimos - Grupo B 6 salários mínimos - Grupo C 4 salários mínimos - Grupo D
34/3	Não observância das normas sobre aterros domésticos, bem como queimar RSU produzindo fumos, cheiros ou perigo de incêndio;	200,00 MT a 400 000,00 MT
37/2	Não observância das normas sobre resíduos especiais;	400,00 MT a 5 000,00 MT
40/2	Reincidência de qualquer dos comportamentos.	Multa duplicada

**Resolução n.º 88/AM/2008
de 22 de Maio**

Através da Resolução n.º 86/AM/2008, de 22 de Maio, foi aprovada a Postura de Limpeza de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Maputo, visando o estabelecimento do quadro de princípios e normas do Sistema de Limpeza de RSU do Município de Maputo, em termos sustentáveis, integrados e ajustáveis, com respeito pelo disposto na legislação nacional.

A referida Postura visa fundamentalmente definir as bases e as normas gerais que deverão reger o Sistema de Limpeza do Município de Maputo, havendo, para o efeito, necessidade de se proceder à regulamentação de algumas das questões naquela contidas, designadamente quanto à participação do sector privado na limpeza do Município de Maputo.

A Assembleia Municipal, ao abrigo das competências que lhes estão atribuídas pela alínea a), n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, bem como pelo n.º 3 do artigo 4 do Decreto n.º 13/2006, de 15 de Junho, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Participação do Sector Privado na Limpeza do Município de Maputo, que faz parte integrante desta Resolução.

Artigo 2. A presente Resolução entra em vigor decorridos quinze dias após a sua afixação.

Paços do Município, em Maputo, 22 de Maio de 2008. – A Presidente da Assembleia Municipal, *Elina Catarina Mafuiane Gomes*.

**Regulamento sobre a Participação
do Sector Privado na Limpeza do Município de Maputo**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O presente Regulamento visa fixar as normas para a participação do Sector Privado no Sistema de Limpeza do Município de Maputo, incluindo a varredura e a gestão de resíduos sólidos urbanos (RSU).

2. Constituem actividades da gestão de RSU as seguintes: a colocação, a recolha, o transporte, armazenagem, a transferência, o tratamento, o aproveitamento, a eliminação e o destino final.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a todas as entidades privadas que directa ou indirectamente possam influenciar nas diversas componentes da Limpeza do Município de Maputo.

ARTIGO 3

(Acesso ao exercício de actividades de limpeza de RSU)

1. O acesso ao exercício das actividades estabelecidas no presente Regulamento por parte de entidades privadas depende de prévio licenciamento.

2. O licenciamento previsto no n.º anterior tem como objectivos estabelecer padrões técnicos mínimos para garantir uma protecção adequada da saúde pública e do ambiente, estabelecer um ambiente favorável para o mercado de prestação de serviços nesta área, promover actividades privadas e melhorar a segurança em termos de investimento, nos termos da estratégia de providenciar uma prestação de serviços de limpeza ao município.

3. O licenciamento previsto no n.º 1 tem um carácter especial em relação às normas aplicáveis ao licenciamento ambiental, bem como ao licenciamento comercial e industrial em geral.

CAPÍTULO II

Licenciamento

ARTIGO 4

(Processo de licenciamento)

1. Sem prejuízo da observância no disposto no Regulamento sobre a Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto n.º 13/2006, de 15 de Junho, para o exercício das actividades referidas no presente Regulamento,

as entidades interessadas, pessoas singulares ou colectivas, devem submeter requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Maputo, no qual constem os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente, incluindo a junção da certidão de registo comercial e estatutos actualizados, se tratar duma empresa;
- b) Residência ou sede social dos representantes da empresa;
- c) Indicação do número e tipos de viaturas destinadas ao exercício das actividades requeridas;
- d) Área e local destinado ao parqueamento de viaturas;
- e) Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para parqueamento de viaturas;
- f) Identificação do(s) tipo(s) de actividade(s) a desenvolver;
- g) Lista do tipo de equipamento, com as respectivas características que a empresa tem disponível para a realização da actividade;
- h) Carta abonatória passada pela entidade bancária;
- i) Plano de gestão de RSU.

2. Tomando em conta as actividades a desenvolver, o requerente deve, ainda, conforme os casos:

- a) Indicar as características e modalidades das actividades a realizar em termos de segurança, inocuidade, saúde pública, higiene, ambiente e estética urbana;
- b) Inventariar os processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos utilizados para alterar as características físicas de RSU, bem como facilitar a sua movimentação, aproveitamento ou eliminação;
- c) Inventariar as operações técnicas que visam o aproveitamento dos RSU identificados como valorizáveis;
- d) Identificar os tipos de RSU a eliminar, bem como as características das operações que visem dar um destino final adequado aos RSU tomando em conta a segurança, inocuidade, saúde pública, higiene, ambiente e estética urbana.

ARTIGO 5

(Prazo da licença)

1. A licença emitida para o exercício das actividades referidas no presente Regulamento tem um prazo de duração indeterminado, sem prejuízo do disposto nos artigos do presente Regulamento.

2. Caso pretenda a alteração de alguns dos elementos constantes no artigo 4 do presente Regulamento, o interessado deve apresentar o pedido para esse efeito noventa dias antes da data prevista para o início desse actividade.

ARTIGO 6

(Exercício sem licença ou falsificação de licença)

Sem prejuízo de outras sanções que pela legislação penal couberem, toda a entidade privada que proceder ao exercício de actividades previstas no presente Regulamento sem licença ou com licença falsificada incorre em responsabilização através de um processo de contra-ordenação, punível com coima.

ARTIGO 7

(Competência e delegação)

1. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Maputo licenciar o exercício da actividade de recolha, transporte, transferência, tratamento, aproveitamento e eliminação dos RSU por entidades privadas.

2. O Presidente do Conselho Municipal de Maputo pode delegar, por despacho, a outras autoridades subordinadas a competência referida no n.º 1.

ARTIGO 8

(Taxas)

1. O licenciamento que constitui objecto do presente capítulo está sujeito ao pagamento de uma taxa anual fixada tendo em conta o tipo de actividade de cada operador, nos termos do Anexo I deste Regulamento.

2. As taxas devidas nos termos do número anterior serão fixadas por deliberação da Assembleia Municipal sobre proposta do Conselho Municipal de Maputo.

3. A entidade privada que não proceder ao pagamento da taxa anual de licenciamento, depois de decorrido o prazo constante na notificação para o efeito, incorre em responsabilização através de um processo de contra-ordenação, punível com coima.

ARTIGO 9

(Suspensão da licença)

1. No caso de incuprimeto reiterado ou violação grave das normas contidas na postura da limpeza do Município de Maputo, ao presente Regulamento e demais legislação aplicável, ou quando obste à realização de uma inspecção ou se recuse a prestar aos agentes da inspecção informações ou esclarecimentos ou facultar-lhes o exame aos serviços e consultas de documentos, o Presidente do Conselho Municipal de Maputo, mediante informação dos serviços municipais competentes, pode determinar a suspensão da licença pelo prazo máximo de noventa dias.

2. Supridas as razões que tiverem fundamentado a aplicação do disposto no número anterior, a suspensão será levantada no prazo máximo de cinco dias após a comunicação da supressão, em requerimento do interessado aos Serviços Municipais competentes, juntando para o efeito documentos comprovativos.

ARTIGO 10

(Revogação da licença)

A licença concedida poderá ser revogada pelo Presidente do Conselho Municipal de Maputo, mediante informação dos Serviços Municipais competentes, quando não se verifique o suprimento das razões que determinarem a suspensão da licença, dentro do prazo prescrito nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 11

(Outras obrigações)

Para além da observância do disposto nos números anteriores, deverão as entidades privadas interessadas observar o que consta no Regulamento sobre a Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto n.º 13/2006, de 15 de Junho, designadamente no que toca ao plano de gestão de RSU, ao licenciamento ambiental e às obrigações específicas em matéria de manuseamento de RSU.

CAPÍTULO III

Contratos de recolha entre grandes produtores e entidades privadas

ARTIGO 12

(Contratos de recolha)

1. Os produtores públicos e privados são obrigados a contratar um serviço de recolha de RSU quando produzam quantidades iguais ou superiores a 25 quilos ou 50 litros por dia, passando a designar-se grandes produtores.

2. Para estes efeitos, em alternativa à celebração de um contrato de recolha com o Conselho Municipal de Maputo, os produtores indicados no número anterior podem apresentar o comprovativo da celebração de contrato de prestação de serviços com uma entidade privada devidamente licenciada. A modalidade prevista neste número denomina-se de “prova de serviço”.

3. Encontram-se isentos do disposto nos números anteriores os produtores públicos e privados que produzam quantidades de RSU inferiores a 25 quilos ou 50 litros por dia, podendo recorrer aos locais, equipamentos ou instalações previamente definidas para colocação, abrangidos pelos Serviços Municipais de Recolha.

ARTIGO 13

(Cláusulas do contrato de recolha)

Os contratos a celebrar entre os grandes produtores e as entidades privadas de limpeza deverão regular, entre outros aspectos, o seguinte:

- a) A responsabilidade pela disponibilização dos equipamentos necessários à colocação de RSU;
- b) O modelo e volume de equipamentos para colocação de RSU;
- c) As categorias e fracções de RSU;
- d) O volume e quantidade média mensal de RSU produzidos;
- e) A periodicidade e horário para colocação e recolha de RSU;
- f) Os métodos de recolha e de transporte a utilizar pela entidade privada provedora do serviço;
- g) O prazo, data de início e termo do contrato;
- h) Os limites geográficos do serviço;
- i) Os cuidados específicos em termos de segurança, saúde pública, higiene, ambiente e estética urbana no manuseamento de RSU.

CAPÍTULO IV

Contratos entre o Conselho Municipal de Maputo e entidades privadas

ARTIGO 14

(Contrato de prestação de serviço de limpeza)

1. O Conselho Municipal de Maputo poderá, através da celebração de contrato de prestação de serviço de limpeza, envolver entidades privadas.

2. O Conselho Municipal de Maputo deverá apoiar, em especial, a criação de cooperativas, micro-empresas e associações de municípios destinadas a participar nas diferentes áreas e/ou componentes do Sistema de Limpeza do Município de Maputo, de modo a gerar mais valias económicas, sociais e ambientais.

ARTIGO 15

(Cláusulas do contrato de prestação de serviços)

Os contratos a celebrar entre o Conselho Municipal de Maputo e as entidades privadas de limpeza deverão regular, entre outros aspectos, o seguinte:

- a) A responsabilidade pela disponibilização dos equipamentos necessários à colocação de RSU;
- b) O modelo e volume de equipamentos para colocação de RSU;
- c) As categorias e fracções de RSU;
- d) A periodicidade e horário para recolha de RSU;
- e) Os métodos de recolha e de transporte a utilizar pela entidade privada provedora do serviço;
- f) O prazo, data de início e termo do contrato;
- g) O valor a cobrar pela prestação de serviço;
- h) Os cuidados específicos em termos de saúde pública, higiene, ambiente e estética urbana no manuseamento de RSU.

ARTIGO 16

(Contrato de concessão)

1. O Conselho Municipal de Maputo poderá ainda celebrar contratos de concessão de serviço público de limpeza, desde que devidamente licenciados, para trabalhar em exclusividade em determinadas áreas e/ou componentes do Sistema de Limpeza do Município de Maputo.

2. O contrato de concessão realizar-se-á com obediência do disposto na Lei de Finanças e Património Autárquico, devendo designadamente ser antecedido de concurso público para seleccionar a entidade privada.

3. É aplicável ao contrato de concessão o disposto no número anterior com as devidas adaptações.

ARTIGO 17

(Interrupção de actividade)

1. Quando houver necessidade absoluta de interromper uma ou mais actividades abrangidas nos contratos previstos nos números anteriores, deverá a entidade privada avisar os Serviços Municipais competentes, com uma antecedência mínima de dez dias.

2. A entidade privada que não observar o disposto no número anterior incorre em responsabilização através de um processo de contra-ordenação, punível com coima e reposição da situação anterior.

ARTIGO 18

(Inobservância do disposto nos contratos)

A entidade privada que não observar o disposto nos contratos celebrados com o Conselho Municipal de Maputo incorre em responsabilização através de um processo de contra-ordenação, punível com coima e reposição da situação anterior.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 19

(Penalidades)

Sem prejuízo do disposto na Postura da Limpeza do Município de Maputo e demais regulamentos, as penalidades correspondentes às infracções ao disposto no presente Regulamento encontram-se previstas no Anexo II deste instrumento.

ARTIGO 20

(Legislação aplicável)

O presente Regulamento não prejudica a aplicação de princípios e normas estabelecidas em leis ou regulamentos aprovados a nível central.

ARTIGO 21

(Dúvidas ou omissões)

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação do presente Regulamento, bem como a emissão de instruções com vista à sua implementação uniforme, deverão ser resolvidas pelo Presidente do Conselho Municipal de Maputo.

ANEXO I – Taxas de Licenciamento

Grupos	Capacidade instalada (toneladas/dia)	Taxa anual (MT)
A Grandes operadores	Superior a 100	20 000,00 MT
B Médios operadores	Superior a 25	8 000,00 MT
C Pequenos operadores	Superior a 10	2 500,00 MT
D Micro operadores	Inferior a 10	500,00 MT

ANEXO II – infracções e sanções

Artigo	Infracção	Sanção
6	Exercício de actividade de limpeza pública sem licença ou com falsificação de licença;	10 salários mínimos - Grupo A 8 salários mínimos - Grupo B 6 salários mínimos - Grupo C 4 salários mínimos - Grupo D
8	Não pagamento da taxa anual de licenciamento após prazo previsto na notificação para o efeito	6 salários mínimos - Grupo A 5 salários mínimos - Grupo B 4 salários mínimos - Grupo C 3 salários mínimos - Grupo D
9/1	Incumprimento reiterado ou violação grave das normas municipais, obstáculos à realização de uma inspecção ou recusa de prestar aos agentes da inspecção informações ou esclarecimentos ou facultar-lhes o exame aos serviços e consulta de documentos;	Suspensão da licença até 90 dias
10	Não suprimento das razões de suspensão da licença dentro do prazo prescrito;	Suspensão da licença até 90 dias
17	Não observância do disposto quanto à interrupção da actividade;	10 salários mínimos - Grupo A 8 salários mínimos - Grupo B 6 salários mínimos - Grupo C 4 salários mínimos - Grupo D
18	Inobservância do disposto nos contratos celebrados com o Conselho Municipal;	10 salários mínimos - Grupo A 8 salários mínimos - Grupo B 6 salários mínimos - Grupo C 4 salários mínimos - Grupo D

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sorriso da Flôr, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Setembro de dois mil e oito, exarada de folhas trinta e nove a quarenta do livro de notas para escrituras diversas número vinte e quatro da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Orlindo Gustavo Nhamirre, Sílvio Rodrigues Domingos Muianga e Ussene Uilton Nhamirre uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adoptará a denominação de Sorriso da Flôr, Limitada, tem a sua sede e principal estabelecida em Vilanculos -Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia geral,

transferí-la para outro lugar, dentro ou fora do território nacional, desde que para tal se obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando, contudo, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

O seu objecto consiste na exploração de turismo, indústria hoteleira e prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas, uma de dezoito mil meticais, equivalente a sessenta por cento, pertencente ao sócio Orlindo Gustavo Nhamirre, nove mil meticais, correspondente a trinta por cento, pertencente ao sócio Sílvio

Rodrigues Domingos Muianga e três mil meticais, correspondente a dez por cento pertencente ao sócio Ussene Uilton.

ARTIGO QUINTO

A sociedade instalará a sua sede na propriedade do consórcio Orlindo Gustavo Nhamirre, propriedade essa que, na dissolução da sociedade, não seja objecto da partilha, reverterá a favor do seu dono.

Os novos investimentos que forem realizados pela sociedade serão objecto de partilha.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes. Desde que deliberado em assembleia geral de qualquer natureza, ordinária ou extraordinária.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por ambos os sócios, que desde já ficam nomeados administradores,

com dispensa de caução, bastando a assinatura de qualquer deles, para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com antecedência mínima de dez dias, salvo se caso para que a lei preserve formalidades especificadas de convocação.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos, fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e o representante do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de dissolução da sociedade por simplesmente acordo, serão liquidatários apenas os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições das sociedades em vigor no país. Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulos, vinte e seis de Setembro de dois mil e oito. – O Conservador, *Ilegível*.

Sociedade Industrial Sotomane, Limitada

Certifico, que no livro de inscrição dos actos de registo da Conservatória do Registo Comercial de Mocuba, se acha inscrito uma inscrição número onze barra dois mil e oito, cujo o texto é o seguinte:

Inscrição da acta número onze barra dois mil e oito, da Sociedade Industrial Sotomane, Limitada, com sede na cidade de Mocuba.

Inscrevo definitivamente a acta supra mencionada, da Sociedade Industrial Sotomane, Limitada, com sede na rua das Finanças, cidade de Mocuba, matriculada nos livros de registo comercial de Quelimane número dezassete e seguintes do livro de notas para escritura diversas número trinta e três, a qual nomeia um representante com poderes necessários para representar a sociedade em todos os actos próprios a que ela carecer, cujo teor é seguinte: Aos vinte e dois de Setembro de dois mil e oito, na sala de reunião da sociedade, houve uma sessão alargada entre os sócios: Geraldo

Cássimo Sumila Sotomane, Maria Sotomane e estava como convidado o senhor Mafio Bacar Júnior, chefe dos serviços de administração e finanças.

Os sócios deliberaram com unanimidade para nomear o senhor Geraldo Cassimo Sumila Sotomane, natural de Nicoadala, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 040090517E, emitido em trinta e um de Maio de dois mil quatro, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, a cargo do director-geral da sociedade.

E por ele foi dito:

Que aceita e agradece unanimemente o cargo que foi confiado para exercer na sociedade com toda sua dedicação e sem reservas para o melhor desempenho das funções.

E não havendo mais nada os sócios acharam melhor encerrar a sessão a qual se lavrou a presente acta que foi devidamente assinada por todos que nele intervieram.

Arquivo um requerimento, uma acta que serviu de base a esta inscrição.

Está conforme.

Conservatória de Registo Comercial de Mocuba, trinta de Setembro de dois mil e oito. – O Conservador. *Ilegível*.

Mineral Madal – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberações de doze de Novembro de dois mil e oito, que constam da acta avulsa sem número da assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, matriculada sob o Número Único da Entidade Legal 100043696, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, se procedeu os seguintes actos:

- A transformação da sociedade unipessoal limitada em sociedade por quotas de responsabilidade limitada com mais de um sócio, mudando por consequência da denominação para Mineral Madal, Limitada;

- O aumento do capital social dos actuais cento e dez mil metcais para quinhentos e trinta e cinco mil metcais, sendo o valor do aumento de valor nominal de quatrocentos e vinte e cinco mil metcais, subscrito e realizados em dinheiro pelo senhor Sábado Caetano Sabão que desde já entra para a sociedade como novo sócio com uma quota correspondente à aquele valor;

- A divisão da quota da sócia Aurora Sábado Caetano Sabão no valor nominal de cento e dez mil metcais em duas novas desiguais, uma no valor de trinta e cinco mil metcais, que reserva para si, uma no valor de setenta e cinco mil Metcais que cede ao sócio Sábado Caetano

Sabão com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo preço igual ao seu valor nominal que declara ter já recebido do cessionário, o que por isso lhe confere plena quitação. O cessionário unifica as quotas que possui numa só quota no valor nominal de quinhentos mil metcais;

- Foi nomeado administrador, Sábado Caetano Sabão com plenos poderes da administração da sociedade.

Em consequência da alteração de denominação, do aumento e de organização estrutural da sociedade de comum acordo, os sócios resolveram alterar integralmente o pacto social anterior, que passa a reger-se pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Mineral Madal, Limitada, e adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número dois mil e oitenta e um, rés-do-chão, um, em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação podem os sócios, transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal a pesquisa e prospecção de tantalites e outros minerais, associados e prestação de serviços

CAPÍTULO II

Do capital social e capitais adicionais

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos e trinta e cinco mil metcais e corresponde à soma de duas quotas desiguais divididas e distribuídas pelos sócios do seguinte modo:

a) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil metcais, pertencente ao sócio Sábado Caetano Sabão;

b) Uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil metcais, pertencente à sócia Aurora Sábado Caetano Sabão.

CAPÍTULO III

Das prestações suplementares, acessórias e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Um) Mediante deliberação dos sócios, podem estes aprovar suprimentos nos termos e condições fixados, de acordo com o disposto no artigo trezentos e sete do Código Comercial e na respectiva deliberação.

Dois) A sociedade pode exigir dos sócios prestações suplementares ou acessórias até ao limite correspondente que for determinado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, da quota bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, a sociedade goza do direito de preferência na aquisição, total ou parcial da quota a ser cedida, podendo exercê-lo no prazo de quarenta e cinco dias ou renunciá-lo por meio de uma simples comunicação escrita.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização da quota)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- Por falta de pagamento das prestações acessórias de capital ou suprimentos devidamente aprovado e dentro do prazo fixado;
- Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal;
- No caso de insolvência, falecimento, interdição, inabilitação bem como nos casos previstos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado pelos auditores da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão de sócios)

O sócio poderá ainda ser excluído nos termos e condições constantes do artigo trezentos do Código Comercial.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação,

aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo décimo:

- A assembleia geral será convocada pelos sócios ou por qualquer dos administradores, caso existam, com a antecedência mínima de trinta dias de calendário, que poderá ser reduzida para vinte dias também de calendário quando se trate de reunião extraordinária;
- As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou *facsimile* ou correio electrónico com aviso de recepção;
- As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso;
- A convocatória pode ser dispensada, desde que os sócios concordem.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões)

Um) Os sócios tomarão as deliberações na sede da sociedade podendo, contudo, tomá-las noutra local e seja qual for o seu objecto.

Dois) Uma deliberação escrita, assinada pelos sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Três) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelos sócios ou pelo presidente e secretário, caso tenham sido eleitos.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

A sociedade será administrada pelo sócio Sábado Caetano Sabão que fica nomeado administrador, com dispensa de caução e dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos sócios ou aos administradores, quando nomeados, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda aos sócios ou aos administradores, quando nomeados, representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do administrador

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gestão diária)

A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelos sócios ou pelo administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

É dispensada a reunião da assembleia geral e as formalidades da sua convocação quando os sócios concordem por escrito na deliberação e considere que daquela forma se delibere validamente, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos pelos auditores à apreciação e aprovação dos sócios, em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade não se dissolve por morte, inabilitação ou interdição do sócio, podendo continuar com os sucessores ou herdeiros, os quais exercerão os respectivos direitos, enquanto o capital permanecer activo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e será liquidada conforme for deliberado pela assembleia geral que deverá nomear liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Siza Bantu Contracts (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Dezembro de dois mil e oito, exarada a folhas sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e nove traço D a cargo de Ricardo Henrique Xavier Trindade, notário, foi constituída uma sociedade entre si por quotas de responsabilidade limitada ente Andrew Dundas Nel e Moses Khandlela Mahlangu, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e duração

Um) A Siza Bantu Contracts (Moçambique), Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) O objecto principal da sociedade é o desenvolvimento das de montagem e reparação de paredes e tectos falsos, venda de mobiliário de escritório, decoração de interiores, consultoria e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividade subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e praticando todos os actos complementares a sua actividade.

Três) Poderá ainda a sociedade deter participações financeiras noutras sociedades ainda que tenha por objecto uma actividade diversa da sua, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberarem.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Andrew Dundas Nel;
- b) Uma quota no valor de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Moses Khandlela Mahlangu.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, por aprovação da assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUARTO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) Os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão realizar prestações suplementares a sociedade na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre sócios, mas a sua alienação a estranhos deve ser precedida do exercício, pelos sócios e pela sociedade, do direito de preferência nos termos estatutários adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar primeiro a sociedade e depois ao sócio, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números um, dois e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para deliberação, aprovação, modificação ou apreciação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, reúne extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) Sempre que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, a assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de carta registada, dirigida aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias, e no caso de sessões extraordinárias, trinta dias antes da sessão. Estas cartas incluirão a agenda da reunião e as informações necessárias para tomada de deliberações, se estas tiverem lugar.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo, ser noutra local quando se ache necessário e desde que tal facto não prejudique os direitos legítimos dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados dois terços do capital e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital social.

Cinco) As deliberações da assembleia geral devem ser tomadas por maioria de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Seis) As decisões da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e assinadas por todos os presentes no momento em que as mesmas tenham lugar.

Sete) A assembleia geral não poderá ser dispensada quando se destine a tomada de decisões que visem modificar o pacto social, dissolver a sociedade ou dividir ou ceder partes da quota.

Oito) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais pelos seus respectivos representantes, no seu impedimento, que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigidas ao presidente da assembleia.

Nove) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que os sócios o julgarem necessário ou um dos sócios o solicite.

ARTIGO SÉTIMO

Deliberações da assembleia geral

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claro e explicado.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é administrada pelo sócio Andrew Dundas Nel na qualidade de administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Três) O administrador pode delegar poderes em pessoas estranhas à sociedade havendo autorização expressa do outro sócio.

Quatro) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador no exercício das funções estatutária ou legalmente a ele conferidas;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado para o efeito, por inerência das suas funções;
- c) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

Exercício social e contas

Um) Os lucros e as perdas da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados a sua ordem em conta bancária.

Quatro) O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Em tudo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação moçambicana em vigor.

Está conforme.

Maputo, três de Dezembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Cláudia Gomes Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Dezembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100082926 uma entidade legal denominada Cláudia Gomes Sociedade Unipessoal, Limitada., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Cláudia Cristina da Silva Gomes, casada, com Osvaldo Nuno de Araújo Tavares em regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º J007290, emitido aos cinco de Setembro de dois mil e seis, pelo Governo Civil da Cidade do Porto, residente nesta cidade.

CAPÍTULO I

Da denominação e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Cláudia Gomes Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal a promoção de:

- a) Prestação de serviços;
- b) *Marketing* & publicidade;
- c) Vendas a retalho e a grosso;
- d) Comércio geral;
- e) Realização, promoção, ornamentação de eventos;
- f) Importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutros empreendimentos)

Mediante deliberação da respectiva sócia, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente à sócia Cláudia Cristina da Silva Gomes.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas a sócia poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota da sócia nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, incapacitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;

c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;

d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia Geral

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, na sede da sociedade, para a apreciação do balanço e contas anuais e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A gerência será confiada à Cláudia Cristina da Silva Gomes, que desde já fica nomeada gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Do balanço e contas

ARTIGO DÉCIMO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Instruem o presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- a) Talão de depósito comprovativo da realização do capital social junto do Banco Millennium Bim;
- b) Certidão de Reserva de Nome.

Maputo, quinze de Dezembro de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

V & C - Empresa Construtora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade V & C - Empresa Construtora, Limitada, matriculada sob o número oito mil quatrocentos e trinta e oito a folhas trinta e quatro do livro C traço treze e constituída entre José Paulino Capece, natural da Beira e Valdemar Sérgio Jessen, natural de Chinde, ambos solteiros de nacionalidade moçambicana, acordam constituir uma sociedade comercial por quotas, elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a designação V & C - Empresa Construtora, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Beira, podendo por deliberação em assembleia geral dos sócios transferir a sua sede bem assim abrir e encerrar sucursal, delegações, agência ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração e por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo principal o exercício da actividade de construção civil, podendo exercer outras permitidas por lei, mediante a deliberação da assembleia geral dos sócios.

Dois) A sociedade poderá também adquirir participações financeiras nas sociedades constituídas ou a constituir, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas do ramo ou não para a prossecução do seu objectivo.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cada um dos sócios, sendo vinte e cinco mil meticais, cinquenta por cento, pertencente ao sócio Valdemar Sérgio Jessen e outra de vinte e cinco mil meticais, também cinquenta por cento, pertencente ao sócio José Paulino Capece.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão, alienação ou divisão de quotas são livres entre os sócios, mas depende do consentimento da sociedade quando feita à

estranhos, pertencendo aquela em primeiro lugar e aos sócios individualmente ou segundo o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usarem do direito de preferência, trinta dias subsequentes, a colocação da quota à sua disposição poderá o sócio cedente, cedê-la a quem entender nas condições em que a oferece a sociedade e aos sócios.

Três) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas a favor de herdeiros, não carece de autorização ou consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, pertencem e serão exercidos por ambos sócios, que dela ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando a assinatura de qualquer deles para actos e contratos.

Os gerentes terão a remuneração mensal que for fixada em assembleia geral.

Os gerentes poderão delegar todos ou em parte dos seus poderes, mesmo as pessoas estranhas à sociedade.

Em caso algum, porém, aos gerentes ou os seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias serão convocadas anualmente, por meio de cartas registadas ou via correio electrónico dirigido aos sócios com antecedência mínima de dez dias.

ARTIGO OITAVO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, que nomearão um entre si que a todos os represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Anualmente será dado um balanço, fechado com data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, são distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Em todo omissis regularão as disposições legais aplicáveis a matéria da sociedade em vigor na Republica de Moçambique

Esta conforme

Conservatória dos Registos das Entidades Legais na Beira, vinte e um de Novembro de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade de Plantas, Limitada (Soplantas, Lda)

No dia vinte e oito de Maio do ano dois mil e oito, nesta Vila de Ulóngue e no Cartório Notarial, desta Vila, perante mim José Chipisse

Sande, técnico médio dos registos e notariado e conservador do mesmo, compareceram como outorgantes:

Primeiro – Américo Hilário Cantelo, solteiro, natural de Mueda, província de Cabo Delgado, residente na Vila de Ulóngue, portador do Bilhete de Identidade número onze, zero, cento setenta e quatro, zero, oitenta e dois B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo a vinte e dois de Junho de dois mil e sete, de nacionalidade moçambicana;

Segundo – Paulina Casimiro Mpagua, solteira, natural de Mueda, província de Cabo Delgado, residente nesta Vila de Ulóngue, portadora do Bilhete de Identidade número onze zero zero catorze duzentos sessenta e quatro C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, a sete de Janeiro de dois mil e cinco, de nacionalidade moçambicana.;

Terceiro – Vandole Mauvilo Mpoke Cantelo, solteiro, natural de Maputo-cidade, província do Maputo, residente nesta Vila de Ulóngue, portador de Cédula Pessoal número vinte e um, zero, cento noventa e cinco, emitida pela Primeira Conservatória de Maputo a oito de Abril de mil novecentos e noventa e nove, de nacionalidade moçambicana;

Quarto – Salupeto de Ulisses Cantelo, solteiro, natural de Maputo-cidade, província do Maputo, residente na Vila de Ulóngue, portador do Boletim de Nascimento número onze, trezentos e trinta, emitido pela Primeira Conservatória de Maputo a catorze de Novembro de dois mil e dois, de nacionalidade moçambicana;

Quinto – Maurício Urbano Cantelo, solteiro, natural de Nangade, província de Cabo Delgado, residente na Vila de Ulóngue, portador de Cédula Pessoal número zero, seiscentos e oitenta e sete, emitida pela Conservatória do Registo Civil de Nangade, a dezoito de Junho de dois mil e sete, de nacionalidade moçambicana, verifiquei a identidade dos outorgantes pela apresentação dos seus documentos de identificação respectivos acima mencionados e por eles foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Sociedade de Plantas, Limitada (Soplantas, Lda), e tem a sua sede na Vila Ulóngue, distrito de Angónia, província de Tete, a sua duração é por tempo indeterminado, a sociedade tem como objecto:

- a) Realização de investimentos agro-florestais, comércio geral, agro-indústria, formação, pesquisa, assistência técnica e consultoria;
- b) A sociedade poderá, mediante a deliberação do conselho de administração, desenvolver actividades de turismo, processamento mínimo de frutas e hortaliças, produção e comercialização de produtos orgânicos, manio de viveiros agro-florestais, povoamentos florestais, pomares de fruteiras, arboplastos, propagação vegetativa das espécies agro-florestais, aproveitamento dos

produtos agro-florestais, recuperação das áreas degradadas, estudos de impacto ambiental, programas de educação ambiental, formações técnicas e outros eventos, reflorestamento e arborização urbana, educação e serviços;

- c) Exercício das demais atribuições que lhe sejam determinadas pela legislação aplicável.

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticais, representado por vinte mil quotas de um metical cada distribuídas da seguinte forma: Américo H. Cantelo dez mil meticais, Paulina C. Mpagua quatro mil meticais, Vandole Cantelo dois mil meticais, Salupeto Cantelo dois mil meticais e Maurício Cantelo dois mil meticais.

Que a referida sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborados nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo.

Adverti aos outorgantes da obrigatoriedade de proceder o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias contados a partir da assinatura desta escritura.

Esta escritura foi lida em voz alta aos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo, os quais vão comigo notário assinar na, presença simultânea.

Deferindo ao que foi requerido na petição apresentada hoje no livro diário sob o número um de vinte um de Dezembro de dois mil e sete.

Certifico que feitas as competentes buscas nos livros de registo de entidades legais desta Conservatória, não se acha feita a matrícula de uma empresa ou sociedade com a denominação de Sociedade de Plantas, Limitada, abreviadamente designada por Soplantas, Lda, nem outra por tal forma semelhante que possa induzir em erro.

Por ser verdade passo a presente certidão que depois de revista e concertada assino e vai autenticada com o selo branco em uso nesta repartição.

Esta certidão tem a validade de noventa dias.

Tete, vinte e um de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.